MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10280.004253/2006-19
Recurso nº	10.280.004253200619 Voluntário
Acórdão nº	**3401-01.788 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de abril de 2012
Matéria	IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO - NULIDADE - CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - FORMALIDADES - SELIC
Recorrente	TAPAJÓS TIMBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2000

NULIDADES. PARECER DECISÓRIO NÃO PRECEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Não é nulo o Despacho Decisório elaborado pelo Setor competente para apreciar pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, ainda que o mesmo não tenha sido precedido por diligência fiscal realizada no estabelecimento. Ademais disso, visando o cumprimento de ordem judicial expressa, a autoridade fiscal agiu de forma acertada ao determinar a supressão de uma etapa de forma a não causar mais atraso na solução da pendência.

NULIDADES. REGISTRO DO AUDITOR-FISCAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 5.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO.

A descrição do processo industrial, consistente na secagem da madeira, no seu tratamento químico, no seu corte, refilamento, destopo, e aplainamento, se subsume à modalidade de industrialização identificada como beneficiamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos do art. 62-A do Regimento do Carf, de se aplicar decisão definitiva proferida em sede de recurso repetitivo. No caso, entendeu aquela corte que ocorrendo a vedação ao aproveitamento de crédito escritural, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito, vencido o Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos, e, por unanimidade de votos, reconhecer o direito à sua atualização monetária pela taxa Selic somente a partir da data da entrega do pedido.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Adriana Oliveira e Ribeiro, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Em julgamento matéria relacionada a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI [Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996], do 3º trimestre de 2000, no valor original de R$ 118.475,71.

O processo retorna à Turma após as manifestações da Unidade de origem e da Recorrente feitas em decorrência dos termos da nossa Resolução nº 203-00.921, de 03/09/2008, às fls. 54/559, que fora vazada, sua conclusão, nos seguintes termos:

> "Em face de todo o exposto, da documentação carreada ao processo, dos argumentos trazidos pela Recorrente, bem corno do debate que travamos nesta Sessão, reconheço que suas atividades são de industrialização (beneficiamento), porém, condiciono o reconhecimento do direito ao ressarcimento a uma nova análise por parte da Unidade de origem, bem como que sejam procedidas as retificações nos livros Reg. de Entradas e de Saídas, que seja escriturado o Livro Reg. Apuração de IPI, conforme explicitado acima. Assim, fica o presente julgamento convertido em diligência para que a Unidade de origem, caso atendidas as condições acima, proceda a urna nova análise nos cálculos que resultaram no montante ora pleiteado. Nessa análise e a bem da ênfase, poderá a Unidade de origem fazer as considerações que julgar pertinentes acerca do processo produtivo da empresa, caso sua diligência resulte em informação relevante acerca do mesmo. A interessada devera ser cientificada quanto ao resultado da diligência, podendo, no prazo de trinta dias, se manifestar a respeito."

Cientificada dos termos da referida Resolução, a *Seort* da DRF/Belém-PA elaborou o Parecer Seort/DRF/BEL nº 0824, de 18/12/2009, fls. 565/569, ratificando o indeferimento do pleito, desta feita, sob o argumento de que, nos termos da legislação aplicável que invocou[1], seria impossível a apuração de custos de Matéria-Prima, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem, relativamente ao 3º trimestre de 2000.

Assim considerou em face de a interessada, quando intimada lá atrás, no início das verificações da autoridade fiscal – situação essa que não teria se alterado - ter afirmado não dispor de uma apuração dos custos e dos estoques, nem com base em sistema de custos coordenados e integrado com a escrituração comercial, e nem com base na sua escrituração contábil, mas, sim, na sistemática do "custo arbitrado", a qual, explica a interessada, se deu na razão de 70% do maior preço de venda praticado, consoante a regra do art. 296 do RIR/99.

Cientificada dos termos do referido Parecer Seort, a interessada apresentou uma "Manifestação a Resultado de Dilgência Fiscal em Recurso Voluntário" defendendo a validade do seu pleito sob os argumentos, em síntese, de que não existieria previsão legal para a apuração do crédito presumido sobre o custo dos produtos exportados, mas, sim, sobre a aquisição de insumos; não existeria previsão legal para a apuração de custos arbitrados quando se depara com a falta de apuração integrada e coordenada; e não existeria a obrigatoriedade

[1] Especialmente os §§ 5º ao 8º, do inciso I, do art. 3º, da IN SRF 23/97.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

legal de manutenção de custos integrados e coordenados para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

Reportou no novo Recuro Voluntário a existência de um fato, até então desconhecido desse Relator, e que, dada a sua relevância, deve ser considerado para fins deste julgamento.

Trata-se, nada mais nada menos, de um procedimento fiscal realizado por outro servidor da DRF em Belém, mais especificamente, do Serviço de Fiscalização, iniciado em 12/11/2008 e concluido exatamente um ano após, em 12/11/2009, procedimento esse voltado exclusivamente para a "fiscalização do Crédito Presumido do IPI para ressarcimento do Pis/Cofins, referentes aos períodos de 07/2000 a 12/2000 e 07/2001 a 12/2001, constante dos Perdcomp nºs. 35877638191002051101276 7, [...] (grifei)".

Observe-se que estamos falando do mesmo período de apuração e do mesmo Per/Dcomp que deu início ao presente processo e que se ora se discute.

O mais interessante disso é que o resultado dessa fiscalização [Relatório de Fiscalização às fls. 642/646] apontou para o reconhecimento integral do crédito de R$ 118.475,71, portanto, em sentido completamente oposto ao entendimento do *Seort*, que havia avocado para si [isso não se contesta porque havia uma decisão judicial determinando agilidade na análise dos vários pedidos de ressarcimento apresentados pela empresa] a tarefa de verificar a procedência do pedido da interessada e o indeferiu totalmente.

Diante dessas duas manifestações díspares, a recorrente entende que haveria de prevalecer aquele realizado pelo Setor de Fiscalização, que considerou mais aprofundado que o da Seort.

Além disso, rechaçou os óbices ditados pelo Seort escorando-se na letra da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, mais especificamente nos seus artigos 1º e 2º, argumentando que neles não há qualquer menção a que o crédito presumido de IPI seja apurado a partir dos **custos**, mas, sim, nas **aquisições** de MP, PI e de ME. Dessa forma, considera inválida a utilização de instruções normativas para a apuração do crédito presumido de IPI, porquanto, a seu ver, elas estariam afrontando a Lei.

Entende a Recorrente que, tendo comprovado a aquisição dos insumos no mercado interno e sua aplicação no processo produtivo, bem como apurada a relação entre exportação e venda no mercado interno do período de aquisição, não restaria espaço para que sua pretensão fosse desacolhida.

De outra parte, contestou também a desconsideração da DRF quanto à possibilidade de avaliar seus estoques mediante a aplicação da regra contida no inciso II, do art. 296, do RIR 3000/99, c/c com o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996.

Alegou ainda a Recorrente que os documentos contábeis disponibilizados permitiriam a verificação valorativa dos custos dos insumos, caso, *ad argumentandum*, fossem os custos formadores da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Invocou também a aplicação do princípio da razoabilidade, pois, não há de se admitir como razoável que em um determinado período de apuração, em que, segundo ela, tem-se elementos claros e comprovados no que se refere à aquisição de insumos e venda de produtos, não se tenha custo algum a ser reconhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Outro princípio suscitado pela Recorrente foi o da primazia dos fatos sobre as formas, para dizer que o Fisco preferiu ater-se à burocracia em detrimento dos fatos ocorridos.

Reiterou ainda a necessidade de atualização monetária do crédito a ser reconhecido mediante a utilização da taxa Selic, acreditando estar no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, a base legal para tanto, além de jurisprudência administrativa e judicial que colacionou em seu favor.

Por fim, e *ad argumentandum*, pediu a realização de perícia contábil, formulando quesitos nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Juntou às fls. 780/784 cópias do Livro Reg. Apuração de IPI em que está indicada a apuração do crédito presumido objeto deste processo.

No essencial, é o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Inicialmente, esclareço que as prejudiciais de nulidade suscitadas pela Recorrente, bem como os motivos alegados pelo Fisco para o indeferimento do pleito – a interessada não seria um estabelecimento industrial e a matéria-prima adquirida não teria sofrido a incidência do PIS/Pasep e da Cofins, já foram tratados e afastados, respectivamente, consoante os termos do voto proferido da Resolução nº 203-00.921, de 03/09/2008, às fls. 548/559, o qual reproduzo abaixo na integra:

CÓPIA

> "Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator
>
> A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 03/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.
>
> **Nulidades**
>
> A primeira delas, suscitada pela Recorrente, é para que a decisão da DRF que lhe indeferiu o pleito seja anulada pois não foi precedida de uma diligência fiscal em seu estabelecimento, o que teria resultado numa conclusão destoante da realidade fática da empresa.
>
> Não obstante eu admita que o procedimento adotado pela DRF em Belém tenha deixado de observar o padrão ou a praxe nos procedimentos de análise de Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, qual seja, primeiro a Seção de Fiscalização realiza diligências e elabora um parecer que segue para a Seção de Orientação e Análise Tributária para que esta, adotando-o ou não, profira o seu entendimento quanto à pertinência do pleito, ao mesmo não pode considerado nulo.
>
> Primeiro, lembre-se aqui que a Recorrente, sentindo-se prejudicada pela demora da DRF em apreciar seus Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (eram oito ao todo), pois, afinal, tendo-os protocolado em 10/02/2005, em outubro de 2006 ainda não havia obtido resposta, ingressou no Poder Judiciário objetivando provimento para que seus pleitos fossem analisados, no que logrou êxito, ou seja, o Magistrado determinou à DRF que, num prazo de cinco dias iniciasse a análise dos oito pedidos e que fossem os mesmos concluídos em trinta dias. Por sua vez, autoridade para a qual foi dirigida a ordem judicial, o Delegado da Receita Federal em Belém, determinou aos seus subordinados que tal ordem fosse imediatamente cumprida, o que, presumo, fez com que uma etapa do procedimento fosse pulada, qual seja, a passagem dos oito processos pela Seção de Fiscalização, indo os mesmos diretamente para a Seort.
>
> Creio eu que agiu corretamente o titular da DRF, e isto posso afirmar com propriedade, visto que exerci o cargo equivalente em outra unidade da DRF durante sete anos, pois a passagem dos oito processos pela Seção de Fiscalização implicaria numa etapa adicional, que poderia comprometer os exíguos prazos peremptórios determinados pelo Juízo. Além disso, conforme se observa no documento intitulado "Informação Seort/DRF/Bel/nº 0316/2006", de 25/10/2006, cuidou a Seort de cercar-se de todos os elementos necessários para formar a sua convicção quanto à pertinência do pleito da interessada, visto que solicitou os mesmos documentos que a Seção de Fiscalização solicitaria tivesse ela fazendo aquele trabalho, quais sejam: cópia do contrato social; declaração de inexistência de litígio quanto a mesma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

matéria; descrição do processo produtivo em fases detalhadas; relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo com a indicação das respectivas notas fiscais de aquisição, indicando a fase na qual foram utilizados; cópias autenticadas das notas fiscais referentes às aquisições de insumos; memórias de cálculo dos créditos presumidos, com o inventário permanente de estoque apurado pelo método da média ponderada móvel ou pelo PEPS; cópias autenticadas das notas fiscais de exportação; cópia do Livro Reg. Apuração do IPI, do Livro Reg. Entradas e do Livro Reg. de Saídas relacionado ao período do pedido; e informação sobre o tipo do produto final industrializado, a sua classificação tarifária e indicação se é destinado ao mercado interno ou à exportação.

Assim, tendo sido os documentos acima listados entregues pela interessada, restou perfeitamente suprida a falta de uma diligência fiscal no estabelecimento, que, a rigor, teria apenas o efeito de constatar no local o processo de produção da empresa, lembrando, entretanto, não para aqueles fatos ocorridos no passado.

A meu ver, e com a devida vênia, o fundamento do pedido de nulidade da Recorrente se mostra contraditório com as suas pretensões postas diante do juízo, já que o que visou quando se valeu de um Mandado de Segurança, buscava a agilidade da autoridade fiscal e foi esse o fator determinante para que, como disse acima, tivesse sido pulada uma etapa do procedimento de análise de seus oito pedidos.

O item III do artigo 126 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, constante da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001[2], dispõe ser competência da Seort, verbis, "manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF", de modo que o simples fato de não ter tal manifestação precedida de uma diligência fiscal não tem o condão de torná-la nula. Além disso, a teor dos documentos que foram solicitados pela autoridade fiscal – prontamente atendidos pela interessada - para proceder à análise do pleito, pode-se afirmar que diferença alguma resultaria ter sido a análise feita por Auditor-Fiscal lotado na Seção de Fiscalização da DRF que, frise-se, também, poderia não ter comparecido ao estabelecimento industrial, e sem que isso se constituísse em motivo de nulidade de seu parecer.

Afasto, pois, a prejudicial de nulidade do Parecer da Seort pelo fato de o mesmo não ter sido precedido de uma diligência fiscal no estabelecimento.

Quanto à necessidade de que o servidor responsável pelo parecer tenha registro no Conselho Regional de Contabilidade, invoco a Súmula nº 5, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho de Contribuintes, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág.28, que dispõe ser o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

De se afastar, também, a prejudicial de nulidade pela falta de registro no CRC.

Mérito

Segundo se depreende da conclusão do parecer da Seort que negou o reconhecimento do benefício fiscal à interessada (fl. 538), bem como do Despacho Decisório também da Seort (fl. 542), os documentos carreados ao processo estariam a indicar que, primeiro, não houve industrialização e sim mera revenda, e, segundo,

[2] Encontrada no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que, ainda que houvesse a industrialização, o crédito presumido não poderia ter sido reconhecido pois, na aquisição de madeiras não houve a incidência do PIS/PASEP e da Cofins, já que nas respectivas notas fiscais os produtos ali estão descritos como "madeira para exportação".

Conforme a própria Recorrente esclarece, seu processo de industrialização pode ser assim descrito:

Etapa	**Descrição**
Compra e Classificação da Matéria-prima	Aquisição de madeira em bruto dos diversos centros produtores e sua reunião em local único, onde é feita a sua classificação. A classificação consiste em separá-las por tipo, tamanho e qualidade, sendo, ao final, remetidas para a planta industrial.
Recepção e Classificação da Matéria-prima	Descarregamento e estocagem no pátio da indústria. Segunda classificação: as espécies e tamanhos de madeiras soa classificadas em consonância com os tipos de pedidos efetuados pelos clientes e empilhadas para direcionamento para a próxima etapa.
Secagem	A madeira é colocada em estufas (próprias ou terceirizadas) nas quais é submetida a calor a vapor de modo a se obter o grau de umidade ideal para o produto final, ocorrendo aqui a primeira modificação em relação ao estágio da matéria-prima no seu estágio inicial, visto que, nesta etapa, sua concentração de umidade, peso e espessura já não correspondem aos da matéria-prima que iniciou o processo produtivo. Pode ser dar também ao ar livre. O tempo de secagem varia em função do tipo de madeira, umidade anterior e umidade desejada, podendo durar dias ou semanas.
Beneficiamento	Após a secagem, a madeira é transportada para os equipamentos responsáveis pelo beneficiamento, onde sofre: Refilamento → transformação de uma pela de madeira em duas ou mais; Destopo → corte transversal para determinar o comprimento da peça, transformando uma peça em uma ou mais peças com tamanho determinado; Aplainamento → retoques em alguns ou em todos os lados do produto. Nesta fase fica a matéria-prima já transformada em produto acabado com largura e comprimento determinado pelo adquirente através de pedido previamente formulado e diferente da matéria-prima inicial, inclusive pela aplicação de materiais intermediários.
Embalagem	Empilhados, embalados e transportados para embarque nos contâiners para envio ao porto.

Alem disso, no "Laudo Técnico" firmado por um engenheiro florestal, elaborado sob encomenda da Recorrente e constante das fls. 658/668, constam mais

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

detalhes e até mesmo fotos, que dão idéia do processo produtivo desenvolvido pela empresa.

De outra parte, dispõe o art. 4º do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do IPI), que, verbis:

> ***Art. 4º*** *Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):*
>
> *I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*
>
> *II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*
>
> *III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*
>
> *IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*
>
> *Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*
>
> *(grifei)*

Do conjunto das informações e documentos constantes do processo, bem como do confronto do processo produtivo com os dispositivos do RIPI/98 que caracterizam a industrialização, especialmente o inciso II, do artigo 4º, acima reproduzido, me convenci de que as atividades da empresa são efetivamente a de industrialização (beneficiamento), não podendo ser tratada como mera revendedora de madeiras.

Com esse entendimento, afasto a motivação dada pela autoridade fiscal para considerar que a empresa não é um estabelecimento industrial, qual seja: a) o fato de o contrato social não dispor sobre a atividade industrial; b) o fato de não possuir ela escrituração do Livro Reg. Apuração do IPI; c) o fato de o Livro Reg. de Entradas e o Livro Reg. de Saídas não conterem registros de operações relacionadas especificamente ao processo produtivo (respectivamente, operações registradas sob o CFOP 1.11 e 2.11, que se referem a compras para industrialização, sob o CFOP 7.11, que se refere a vendas da produção do estabelecimento para o mercado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

externo); d) o fato de na DIPJ ter sido informado o valor do custo das mercadorias vendidas e não o custo de produção de fabricação própria, e também ter sido deixado em branco o campo correspondente às aquisições de matéria-prima, material secundário e material de embalagem para utilização no processo produtivo; e) o fato de nas notas fiscais de aquisição constar como produto adquirido "madeiras serradas", sendo que idêntica expressão consta das notas fiscais de saída; e f) o fato de as notas fiscais de venda ter sido utilizado o código 7.12, que significa vendas de mercadorias adquiridas de terceiros para o mercado externo, em vez do código 7.11, que significa as vendas da produção do estabelecimento pra o mercado externo.

Embora tenha de admitir que a empresa está completamente equivocada ao não seguir a determinação expressa contida no artigo 345 do RIPI/98 no sentido de que, em sendo um estabelecimento industrial, deva preencher corretamente os livros fiscais correspondentes, especialmente o Livro Reg. de Apuração do IPI, não creio que esse e os demais equívocos acima reproduzidos e assumidos pela empresa, possam inviabilizar o seu direito ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela Lei nº 9.363, de 1996, caso, realmente, se confirmem procedente os valores pleiteados.

Primeiro, porque, na linha do que alega a Recorrente, entendo que deva prevalecer a realidade fática sobre a realidade documental, embora, admita, não se possa ter isso como regra absoluta. Ocorre que neste processo e abstendo-me de considerar relevantes e prejudiciais os erros, aliás, confessos, da Recorrente, no preenchimento de notas fiscais, de livros, da DIPJ, contrato social etc., os documentos estão a demonstrar claramente quais foram os valores formadores do crédito presumido que ora pleiteia, de maneira que, corrigidos tais equívocos, nada estaria a impedir que seu pedido pudesse ser analisado, desta feita, sob o manto, ou melhor, tendo cumprido as formalidades mínimas exigidas para tal.

Assim, não obstante as regras que tratam da concessão do crédito presumido de IPI, quer as estipuladas na própria Lei nº 9.363/96, quer as na IN SRF nº 419, de 10/05/2004 e na IN SRF nº 441, de 11/08/2004, não condicionarem a fruição do benefício à escrituração do RAIPI, por certo, esse procedimento é o mínimo que se pode esperar de um estabelecimento que se diz industrial e que deseja se aproveitar dos benefícios legais. Para mim, não vale o argumento trazido pela DRJ de que o artigo 16 da citada IN SRF nº 419, de 2004, conteria a regra para a obrigatoriedade do RAIPI, visto que o referido dispositivo foi direcionado para empresas industriais que possuem mais de um estabelecimento[3], o que, até onde se sabe pelos presentes documentos, não é o caso.

Por conta desses argumentos, direciono meu voto no sentido de reconhecer que o estabelecimento é industrial, embora deva enfrentar outros argumentos do Fisco mais adiante. Porém, uma nova análise quanto à fruição do benefício estará condicionada a que a empresa proceda à correção de todos os equívocos acima apontados e por ela admitidos, quais sejam, a retificação nos livros Reg. de Entradas e de Saídas, e a escrituração do Livro Reg. de Apuração do IPI, obviamente fazendo deste constar os períodos objetos do seu pedido.

O outro óbice posto pela autoridade fiscal para negar o direito ao benefício se refere ao fato de que a descrição do produto, quer na nota fiscal de entrada, quer na nota fiscal de saída, é praticamente a mesma, o que estaria a indicar não ter havido industrialização, mas, sim, mera operação de compra e venda.

De fato, tanto nas notas fiscais de compra, quanto nas notas fiscais de venda para o exterior fizeram constar na descrição dos produtos a expressão "madeira

[3] "Art. 16. O estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora que apurar crédito presumido de IPI deverá escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos' do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro 'Observações'.
..."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

serrada", o que, em princípio, poderia sugerir, como sugeriu a DRF, tratar-se de mera revenda.

Não obstante deva admitir que tal entendimento seja provido de uma boa lógica, o fato é que, especificamente para as matérias primas e produtos relacionados a este processo, não há ser vivo pensante neste planeta capaz de nos demonstrar com provas irrefutáveis que tenha efetivamente ocorrido isso ou aquilo. Essa minha afirmativa vai, inclusive, ao encontro do que, brilhantemente, consignou a DRJ em seu voto proferido no Acórdão nº 01-10.003, de 2007, no Processo Administrativo nº 10280.004248/2006-06, também da ora recorrente, senão vejamos, verbis:

*22. No **mérito**, como forma de melhor fundamentar o Voto, cabe inicialmente registrar que os **eventos** ocorrem no mundo fenomênico e não se repetem. Quando esses eventos possuem alguma relevância social, política, econômica ou jurídica, são alçados à condição de **fatos** sociais, políticos, econômicos ou jurídicos, respectivamente. O ingresso do evento no sistema jurídico-processual se dá por meio da incidência do instituto da prova que faz a ligação entre o evento e o fato.*

23. Como o fato não pode reconstituir integralmente o evento, vale dizer, não pode repetir de forma exata o evento, toda prova é indiciária, no sentido de que é um modelo de representação (aproximada) da realidade. Logo em todo processo, administrativo ou judicial, não há que se falar no restabelecimento integral do evento, eis que se revela em tarefa irrealizável.

*24. Destaque-se também que a prova não é das partes (não é do Fisco nem é do sujeito passivo), mas sim dirigida ao convencimento do julgador. Nesse sentido, o art. 29 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF) estabelece que na **apreciação** da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss, apreciar significa: fazer estimativa de; avaliar, julgar; pôr sob exame; considerar, examinar, ponderar). Em seguida, o dispositivo confirma a incidência do **livre convencimento do julgador** que, no entanto, deve ser motivado.*

25. Deve o Fisco, portanto, trazer elementos que em seu conjunto poderão firmar a convicção do julgador, de modo eloqüente, quanto à existência do fato jurídico tributário. Já o contribuinte possui o ônus de impugnar os fatos trazidos aos autos pela Repartição Fazendária, não podendo o mesmo permanecer inerte.

*26. Por seu turno, **indício** é o fato que, por operação mental, aponta para a existência provável de outro. Como se observa, esse conceito é também o de **prova**. Ou melhor, toda prova é um indício que fica a depender somente do valor axiológico desse indício. Se tal valor for forte, diz-se que a prova carrega em si um indício veemente; se for fraco, trata-se de um indício insuficiente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

27. No caso do presente processo, o evento ocorrido foi a exportação de madeira no ano de 2001, girando a discussão em torno de ter havido ou não a industrialização desse produto no estabelecimento da empresa interessada. Conforme dito acima, é impossível repetir nos dias de hoje o ocorrido, o que provaria se a madeira efetivamente exportada teria sido industrializada no estabelecimento ou adquirida pronta, motivo pelo qual resta a apreciação das provas documentais existentes. A propósito, por esse mesmo motivo, qualquer diligência porventura feita pelo Serviço de Fiscalização da Unidade, também se restringiria a uma análise nos documentos existentes. (destaques do original)

CÓPIA

Registro aqui minha total concordância com o texto reproduzido acima, cumprimentando o seu ilustre Relator pela maneira precisa com que identificou a situação, embora, massima venia, dele vá divergir nas conclusões.

É que, para mim, os tais indícios conspiram em favor da interessada, ou seja, na pior das hipóteses, não teríamos a certeza absoluta de que não tenha havido a industrialização, o que me remete a reparar o que foi dito acima, no sentido de que uma diligência no local por parte do Fisco talvez pudesse esclarecer o fato. Mas, ainda assim, o que seria constatado é uma situação presente, muito provavelmente não capaz de criar um liame com os fatos de 2000 e de 2001 e com as dúvidas que estamos enfrentando neste julgamento. A não ser que, diante das constatações do Fisco no local, viesse o representante da empresa e dissesse: "-Sim, o que o Auditor-Fiscal atestou hoje se aplica totalmente ao que aconteceu em 2000 e em 2001". Data venia, considero isso possível, porém, pouco provável.

Mas, voltando aos fatos, ou aos indícios, informo aos meus pares que nas notas fiscais de saída (vendas para exportação), a descrição dos produtos era mais esmerada, ou seja, ia bem mais além do que a simples "madeira serrada", senão vejamos como exemplo a nota fiscal nº 2478, à fl. 88:

"Madeira da espécie Mogno (Swistenia macrophylla) simplesmente serrada em tábuas refiladas e esquadriadas, seca ao ar, 4/4", 5/4", 6/4", 8/4 e 10/4" de espessura, 4" e acima de largura, 6' e acima de comprimento, de qualidade número 2comum."

Assim, não se pode afirmar, sem que paire alguma dúvida, como o fez a autoridade fiscal, no que foi referendada pela DRJ, que não tenha havido a industrialização; ao contrário.

Outro argumento utilizado pela autoridade fiscal para negar à Recorrente a condição de estabelecimento industrial é o fato de tal atividade não constar de seu objeto social.

De fato. Tampouco, acrescento, consta de sua razão social. Mas, para mim, isso não se reveste em condição essencial para que determinada empresa seja considerada ou não como executora de operações de industrialização; o que deve prevalecer são os atos que pratica, não os que se dispôs a praticar, embora seja salutar que haja tal coincidência entre ambos.

Como dito acima, resta agora deliberar sobre o outro argumento utilizado pela DRF para negar o direito ao crédito presumido, qual seja, o fato de, nas notas fiscais de aquisição de matéria-prima (madeira), constar a expressão "para exportação", o que estaria a indicar que o fornecedor não seria contribuinte do PIS/PASEP e da Cofins, e, portanto, não haveria que se falar em restituição de ditas contribuições sob a forma do crédito presumido de IPI em favor da ora Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Realmente, na totalidade das notas fiscais de aquisição de madeira consta, na descrição dos produtos, a expressão "madeira para exportação". Além disso, também consta no campo "Informações Complementares" das ditas notas fiscais, um carimbo com os dizeres: "Mercadoria destinada à exportação. Não incidência do I.C.M.S. conforme Lei nº (...)".

A Recorrente se defende, primeiro, dizendo que os profissionais que preenchem os documentos fiscais nem sempre são providos de condições para compreender a língua portuguesa, que reputa complexa mesmo para especialistas, de modo que, onde está escrito "madeira **para** exportação", deve se entender "madeira **tipo** exportação". Ou seja, não seria a nota fiscal de entrada o fator determinante para se definir se haveria ou não industrialização por parte do adquirente.

Divirjo da Recorrente quanto aos seus argumentos, mas, ao final das contas, concluo no mesmo sentido, já que, para mim, o significado daquela expressão "madeira para exportação" é um só, qual seja, trata-se, efetivamente, de madeira que, industrializada ou não, terá como destino final o exterior, o que não significa dizer que o fornecedor emitente desta nota estará livre do pagamento do PIS/PASEP e da Cofins, pois, afinal, não terá sido ele o exportador, mas sim o estabelecimento para o qual ele forneceu as madeiras. Em outras palavras, o fornecedor da ora Recorrente, ao lhe vender as madeiras não incorreu numa operação imune à incidência do PIS/PASEP e da Cofins, já que realizou uma venda no mercado interno, e isso pode ser comprovado pela natureza da operação (venda) e o CFOP que inseriu nas suas notas fiscais (5.11, que indica venda no mercado interno).

Assim, afasto também o argumento da autoridade fiscal de que as matérias-primas adquiridas não sofreram a incidência do PIS/PASEP e da Cofins, podendo, em princípio, integrar a base de cálculo para determinação do crédito presumido de IPI.

Todavia, por não competir a este Colegiado a conferência dos cálculos efetuados pelo contribuinte propriamente ditos, até porque, s.m.j., o indeferimento se deu de forma sumária, deverá a Unidade de origem se encarregar de fazê-lo, levando em conta, portanto, que se trata de um estabelecimento industrial e que as notas fiscais de aquisição devem ser consideradas para fins de determinação da base de cálculo do incentivo. Assim, caberá à Unidade de origem debruçar-se sobre as "memórias de Cálculo do Crédito Presumido" elaboradas pela interessada (fls. 66/85), bem como sobre cada uma das notas fiscais de exportação (fls. 88/116), notas fiscais de entrada (fls. 118/150), com a finalidade detectar eventuais erros de cálculo entre os valores que compõem a fórmula para determinação do incentivo, bem como quanto a algum outro óbice, glosas de insumos, por exemplo, que não os já colocados em julgamento.

Recapitulando os termos de meu voto, portanto, entendo que houve sim a industrialização, mas que, a fruição ao benefício fiscal pretendido estará condicionada a que a Recorrente proceda à retificação dos equívocos cometidos nos seus livros Reg. de Entradas e de Saídas, bem como proceder à escrituração do Livro Reg. Apuração do IPI, como, aliás, fazem todos os estabelecimentos industriais e como tal pugnou a Recorrente para assim ser tratada.

Após esses procedimentos, e somente após, caberá à Unidade de origem conferir os cálculos pela empresa efetuados e que resultaram no valor do crédito presumido pleiteado, manifestando-se quanto à sua correção, submetendo tal entendimento à interessada para, desejando, se pronunciar a respeito no prazo de trinta dias, ao final do qual, deverá o presente processo retornar para julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Em face de todo o exposto, da documentação carreada ao processo, dos argumentos trazidos pela Recorrente, bem como do debate que travamos nesta Sessão, reconheço que suas atividades são de industrialização (beneficiamento), porém, condiciono o reconhecimento do direito ao ressarcimento a uma nova análise por parte da Unidade de origem, bem como que sejam procedidas às retificações nos livros Reg. de Entradas e de Saídas, que seja escriturado o Livro Reg. Apuração de IPI, conforme explicitado acima. Assim, fica o presente julgamento convertido em diligência para que a Unidade de origem, caso atendidas as condições acima, proceda a uma nova análise nos cálculos que resultaram no montante ora pleiteado. Nessa análise e a bem da ênfase, poderá a Unidade de origem fazer as considerações que julgar pertinentes acerca do processo produtivo da empresa, caso sua diligência resulte em informação relevante acerca do mesmo. A interessada deverá ser cientificada quanto ao resultado da diligência, podendo, no prazo de trinta dias, se manifestar a respeito.

É como voto."

E, da nova análise efetuada pela Unidade de origem quanto à procedência ou não do crédito postulado, resultou numa nova motivação para o indeferimento, qual seja, a impossibilidade de se apurar os valores do crédito presumido de IPI em face da inexistência de controles dos estoques. É o que constou do citado Parecer Seort nº 824, de 18/12/2009.

Diante, porém, dos termos em que elaborado o Relatório da Fiscalização de 12/11/2009, cujos excertos reproduzirei abaixo, entendo deva ser reconhecido à recorrente o crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre de 2000.

Registre-se o total desencontro de informações verificado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Belém-PA, que, para um mesmo contribuinte e para um mesmo período de apuração, fixou entendimentos díspares, contraditórios, acerca de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, sem contar-se, ainda, que foi iniciado um procedimento fiscal para tratar de assunto que se encontrava, e ainda se encontra, sub judice.

Voltando ao mérito, ratifico o entendimento de que seja adotado o posicionamento do setor de fiscalização, visto que, diferentemente daquela análise perfunctória realizada pelo Seort, mostrou-se mais abrangente e aprofundado. Vejam-se alguns excertos:

"O contribuinte é industrial exportador de madeira.

A auditoria do crédito presumido de IPI teve por base os DCP, as notas fiscais de entrada e de exportação, os Livros contábeis Diário e Razão, bem como o Livro de Apuração do IPI.

[...]

As notas fiscais de entrada, anos-calendário 2000 e 2001, referem-se a compras de madeira serrada, as quais dão direito ao crédito presumido do IPI.

[...]

De acordo com os DCP elaborados por esta fiscalização e com os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI em PERDCOMP, abaixo demonstramos os valores do credito presumido do IPI passíveis de deferimento ao contribuinte:

[...]"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto, portanto, pelo reconhecimento do crédito presumido de R$ 118.475,71 para o 3º trimestre de 2000.

Taxa Selic

A outra questão, não menos relevante, é a que trata do cabimento ou não da atualização monetária do crédito mediante a aplicação da taxa Selic.

Não obstante minha divergência sobre o entendimento do STJ, que já se manifestou sobre a matéria em sede, inclusive, de recurso repetitivo, com trânsito em julgado[4], devo curvar-me diante das determinações constantes do Regimento do Carf, notadamente as do artigo 62-A, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 2010, segundo as quais, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A ementa do referido julgado é abaixo reproduzida:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC.*
>
> *TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA.*
>
> *1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
>
> *2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
>
> *3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
>
> *4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção:*
>
> *EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp*

[4] REsp nº 1035847/RS, Acórdão transitado em julgado em 03/03/2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

CÓPIA

De se reconhecer, portanto, a utilização da taxa Selic para atualização do crédito reconhecido, tem como termo de início a data em que protocolado o pedido.

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto as prejudiciais de nulidade e dou provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 07/05/201
2 por ODASSI GUERZONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA